

Proc. n. 0367/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0059/2024-GPYFM** 

PROCESSO N: 0367/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

**SILVA** 

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Maria de Fátima Souza da Silva**, no cargo de Professora, classe "C", referência 08, matrícula n. 300019951, com carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1539334), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.



Proc. n. 0367/2024

### GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 634** de 01.12.2022¹ (fl. 1 – ID 1525727), com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021.

O artigo 4° da ECE n. 146/2021<sup>2</sup> assegura a concessão de aposentadoria aos servidores em observância aos "requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor até a data de edição da referida EC", contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da EC 47³ dispõe que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 250, de 30.12.2022 (fl. 2 – ID 1525727)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Il vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Proc. n. 0367/2024

## GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em <u>27.03.1991</u><sup>4</sup> (fl. 3 – ID 1525728), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **31 anos, 9 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira de Professor (27.03.1991 a 29.12.2022), sendo **17 anos e 2 dias** no cargo de Professor Classe C<sup>5</sup> (01.01.2006 a 29.12.2022).

O ato concessório foi publicado em 30.12.2022 quando a servidora tinha 67 anos, posto que nascida em 04.01.1955, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nomeada para integrar ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por aprovação em Concurso Público, no cargo de Professor de Ensino de 1°Grau, Classe "A", Ref. I, Carga Horária 40 horas semanais, conforme Decreto n. 4975 de 21.02.91, pub. no DOE n.2228 de 22.02.1991. <u>Data de Posse: 27.03.1991.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Consoante Certidão n° 651 em 2006 passou a ocupar o cargo de <u>Professora Nível III</u>, MAGP3, ref. 01, manteve no mesmo cargo e em 2010 ocupava a referência 2. Com advento da LC 680/2012 os professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para cargo de Professor C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).



Proc. n. 0367/2024

### GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta

Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00056/24 de 26.02.2024 (Proc.

03064/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e período mínimos previstos no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/05.

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. \*\*\*.402.152-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021; (...)
- 6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1480030), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1483131).



Proc. n. 0367/2024

### GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria de Fátima Souza da SIIva**, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia<sup>6</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>7</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de abril de 2024.

**Yvonete Fontinelle de Melo**Procuradora do Ministério Público de Contas

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

### Em 9 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO PROCURADORA